



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(Ao PL nº 4162/2019)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N° 2020

Art. 1º - Suprima-se o §2º, e seus incisos, do art. 11-B da Lei nº A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do novo art. 11-B prevê que “*Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*”.

Para os atuais contratos, o §1º do art. 11-B prevê a necessidade de ajuste a tais metas até a data de 31/03/2022.

Contudo, prevê o §2º do mesmo artigo, em dissonância com as regras previstas no caput e no §1º citados, regras diferenciadas para contratos licitados, nos seguintes termos:

“*§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:*

I - prestação direta da parcela remanescente;

SF/20301.65839-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

*II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e
III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.”*

Contudo, os novos contratos decorrentes da presente lei serão todos licitados.

Se permanecer esse §2º do art. 11-B, que não se refere expressamente a contratos licitados **ANTERIORMENTE** à nova lei, então os contratos poderão contar com regras alternativas para o cumprimento das metas de universalização previstas no *caput*, incluídas as excrescências previstas nos incisos.

Ou seja, instaura-se diferenciação odiosa entre situações dos contratos de programa hoje vigentes, que deverão adequar-se às metas de universalização e os contratos da nova lei (pois todos daqui pra frente deverão ser licitados), que não serão obrigados a definir as metas de universalização previstas no *caput* do art. 11-B, com possibilidades absurdas para o cumprimento da meta legal, como a regra que obriga a prestação direta pelo titulares (inciso I) ou a licitação complementar (inciso II).

Ora, certamente não é esse o objetivo da lei, criar distinção entre os prestadores públicos que hoje operam por meio de contratos de programa que poderão ser renovados (que deverão se adequar às metas de universalização), e os novos contratos de licitação com o setor privado, que poderiam prever metas diferentes, aplicando-se as regras do §2º.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/20301.65839-94